

1
2
3
4
5
6
7
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
8
9
10



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ata da Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 14 de maio de 2021, às 9 horas.

- 1 – Local e data: Procuradoria-Geral de Justiça, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e vinte e um, às nove horas.//
- 2 – Presidência: Dra. Lize de Maria Brandão de Sá Costa, Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.//
- 3 – Conselheiros presentes: Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho, Corregedora-Geral do Ministério Público, Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa, Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, Dr. Carlos Jorge Avelar Silva e Dra. Regina Maria Costa Leite. Ausência justificada da Conselheira Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa que está participando de evento institucional do Projeto Café Sustentável – compostagem como estratégia de conscientização ambiental e da Conselheira Dra. Domingas de Jesus Fróz Gomes.//
- 4 – A Corregedora-Geral do Ministério Público, Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho, pediu a palavra para requerer a retirada de pauta do processo da relatoria do Conselheiro Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, o Processo nº 5050/2021, que é um pedido de remoção por permuta entre a Dra. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro e Dra. Maria dos Remédios Figueiredo Serra, para reexame da matéria constante no pedido, afirmando que a Administração pode rever seus próprios atos. Colocado em discussão, o Conselheiro Joaquim Henrique de Carvalho Lobato requereu que, se deferido o pedido de retirada de pauta e uma vez que o seu voto ficará prejudicado, após o retorno dos autos da Corregedoria que seja realizado novo sorteio a um outro Relator. O Conselheiro e Secretário, Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa informou ao Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato a necessidade de registrar nos autos o seu impedimento para que seja feito novo sorteio.//
- 5 – Comunicações da Secretaria: O Secretário do Conselho Superior, Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa, informou que a secretaria tem recebido as justificativas dos Promotores de Justiça referente ao excesso de prazo na conclusão dos inquéritos civis e procedimentos administrativos, e que providenciará um relatório contendo esses esclarecimentos que será enviado para ciência dos Conselheiros.//
- 6 – Discussão e aprovação da Ata da Sessão do dia 30/04/2021. Aprovada, por unanimidade.//
- 7 - PAUTA DIGIDOC a) **Comunicações de Arquivamento:** 1. Proc. 4435/2021. PJ Alcântara. SIMP nº 223-042/2019; 2. Proc. 4436 e 4873/2021. 1ª PJ Estreito. SIMP nº 1261-268/2020 e 24-268/2019; 3. Proc. 4437/2021. 2ª PJ Rosário. SIMP nº 155-260/2021; 4. Proc. 4536/2021. PJ Arari. SIMP nº 26-509/2020; 5. Proc. 4537/2021. PJ São Bento. SIMP nº 1475-048/2018, 1018-048/2018, 1022-048/2018. 6. Proc. 4574/2021. PJ São Mateus. SIMP nº 727-068/2020, 438-068/2020, 522-068/2020, 824-068/2020, 823-068/2020; 7. Proc. 4576/2021. 1ª PJ

1

2

3

4

5

6

7



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 Santa Inês. SIMP nº 831-267/2021; 8. Proc. 4577/2021. PJ Senador de La Roque.
2 SIMP nº 265-002/2018; 9. Proc. 4578/2021. 1ª PJ Timon. SIMP nº 1541-252/2017;
3 10. Proc. 4629/2021. PJ Santa Rita. SIMP nº 148-004/2020; 11. Proc. 4630/2021.
4 2ª PJ Santa Inês. SIMP nº 1137-267/2020; 12. Proc. 4631/2021. PJ Amarante.
5 SIMP nº 977-029/2019; 13. Proc. 4694/2021. 1ª PJ Santa Luzia. SIMP nº 112-
6 256/2018, 12712-500/2018, 562-256/2018, 531-256/2016; 14. Proc. 4696/2021. 1ª
7 PJ Presidente Dutra. SIMP 353-280/2020; 15. Proc. 4697/2021. 1ª PJ Balsas.
8 SIMP 2307-274/2019; 16. Proc. 4864/2021. 3ª PJ Caxias. SIMP 952-254/2020;
9 17. Proc. 4865/2021. PJ Loreto. SIMP nº 42-065/2020; 18. Proc. 4867/2021. 1ª PJ
10 João Lisboa. SIMP nº 256-261/2018, 246-261/2018, 249-261/2018; 19. Proc.
11 4869/2021. 2ª PJ Bacabal. SIMP nº 21126-500/2020; 20. Proc. 4870/2021. 5ª PJ
12 Santa Inês. SIMP nº 338-068/2020; 21. Proc. 3978/2021. 1ª PJ Santa Inês. SIMP
13 nº 2615-267/2020. Decisão: Todos conhecidos. **b) Pedidos de Prorrogação de**
14 **Prazo:** 22. Proc. 4418/2021. PJ Tuntum. SIMP nº 225-057/2020, 224-057/2020,
15 223-057/2020; 23. Proc. 4420/2021. 37ª PJE Capital. SIMP nº 17410-500/2020;
16 24. Proc. 4422/2021. 7ª PJE Capital. SIMP nº 1830-509/2020; 25. Proc.
17 4424/2021. 1ª PJ Buriticupu. SIMP nº 436-283/2020; 26. Proc. 4426/2021. 3ª PJE
18 São José de Ribamar. PA 01/2020; 27. Proc. 4427/2021. 1ª PJE Bacabal. SIMP nº
19 1121-257/2020; 28. Proc. 4428/2021. PJ Matões. SIMP nº 142-073/2019; 29.
20 Proc. 4431/2021. 2ª PJ Buriticupu. SIMP nº 2487-283/2019; 30. Proc. 4432/2021.
21 17ª PJE São Luís. SIMP nº 191-509/2020; 31. Proc. 4434/2021. PJ Cururupu;
22 SIMP 375-026/2019; 32. Proc. 4532/2021. PJ Tuntum. SIMP 244-057/2020; 33.
23 Proc. 4533/2021. 2ª PJ Buriticupu. SIMP 1126-283/2020; 34. Proc. 4535/2021. PJ
24 Loreto. SIMP 46-065/2020; 35. Proc. 4582/2021. 5ª PJE Santa Inês. SIMP 743-
25 267/2020; 36. Proc. 4863/2021. 8ª PJE Capital. IC nº 11/2019; 37. Proc.
26 4871/2021. 8ª PJ Codó. SIMP nº 591-259/2020; 38. Proc. 4872. PJ Barreirinhas.
27 SIMP nº 1400-018/2019, 2613-018/2019, 2614-018/2019, 2615-018/2019, 182-
28 018/2020, 183-018/2020, 204-018/2020; 39. Proc. 4992/2021. 1ª PJ Santa Inês.
29 SIMP nº 805-267/2020, 806-267/2020; 40. Proc. 4993/2021. 1ª PJ Santa Inês.
30 SIMP nº 1513-267/2019; 41. Proc. 4994/2021. 1ª PJ Santa Inês. SIMP nº 1755-
31 267/2020; 42. Proc. 4995/2021. 1ª PJ Santa Inês. SIMP nº 809-267/2020; 43.
32 Proc. 5009/2021. 2ª PJ Codó. SIMP nº 609-259/2020; 44. Proc. 5010/2021. 1ª
33 PJ Santa Inês. SIMP nº 810-267/2020, 815-267/2020. Decisão: Todos conhecidos.
34 **c) Pedidos de Prorrogação de Prazo (anteriores a 2019)** 45. Proc. 4421/2021.
35 37ª PJE Capital. SIMP nº 27068-500/2016; 46. Proc. 4423/2021. 7ª PJE Capital.
36 SIMP nº 8949-500/2017; 47. Proc. 4429/2021. PJ Anajatuba. SIMP nº 356-
37 030/2017; 48. Proc. 4430/2021. PJ Magalhães de Almeida. SIMP nº 006-
38 053/2018; 49. Proc. 4433/2021. PJ Cururupu. SIMP nº 634-026/2018; 50. Proc.
39 4530/2021. 1ª PJE Bacabal. SIMP nº 4205-257/2017; 51. Proc. 4531/2021. 3ª PJE
40 Bacabal. SIMP nº 5481-257/2016; 52. Proc. 4534/2021. PJ Magalhães de
41 Almeida. SIMP nº 12020-550/2016; 53. Proc. 3227/2021. PJ Dom Pedro. SIMP nº
42 218-054/2018; 54. Proc. 3228/2021. PJ Anajatuba. SIMP nº 364-030/2017, 385-
43 030/2017; 55. Proc. 3331/2021. 1ª PJ Pedreiras. SIMP nº 3728-278/2018; 56.
44 Proc. 3339/2021. 5ª PJE Timon. SIMP nº 1396-252/2014; 57. Proc. 3340/2021. 4ª
45 PJ Pedreiras. SIMP nº 1004-278/2017, 195-278/2017, 874-278/2018, 832-
46 278/2018, 289-278/2018, 243-278/2018, 897-278/2018, 913-278/2018, 928-

8

9

10



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 278/2018, 2398-278/2018, 2700-278/2018, 2995-278/2018, 3410-278/2018, 3486-
2 278/2018, 895-278/2018; 58. Proc. 3510/2021. 7ª PJE Capital. SIMP nº 6954-
3 500/2017, 5770-500/2017, PA 297/2018, IC 278/2017, 8757-500/2016, 9273-
4 500/2018, 8914-500/2018, 5581-500/2018, 9272-500/2018; 59. Proc. 3517/2021.
5 PJ Senador de La Roque. SIMP nº 330-002/2017; 60. Proc. 3532/2021. PJ
6 Matões. SIMP nº 156-073/2018; 61. Proc.3647/2021. PJ São Domingos do
7 Azeitão. SIMP nº 378-064/2018; 62. Proc. 4986/2021. 7ª PJ Caxias. SIMP nº
8 3915-254/2018; 63. Proc. 4996/2021. PJ Barreirinhas. SIMP nº 675-018/2018,
9 1343-018/2018, 1345-018/2018, 1362-018/2018; 64. Proc. 4997/2021. 1ª PJ
10 Grajaú. SIMP nº 1204-282/2018; 65. Proc. 4998/2021. PJ Bom Jardim. SIMP nº
11 903-009/2017; 66. Proc. 5000/2021. PJ Cantanhede. SIMP nº 743-006/2017; 67.
12 Proc. 5001/2021. PJ Pastos Bons. SIMP nº 38763-500/2018; 68. Proc. 5006/2021.
13 7ª PJ Caxias. SIMP nº 4523-254/2018. Decisão: Todos conhecidos. **d)**
14 **Esclarecimentos sobre Prorrogação de Prazo (anteriores a 2019)** 69. Proc.
15 3179/2021. 37ª PJE Capital. Memorando 08/2021. 70. Proc. 2957/2021. 37ª PJE
16 Capital. Memorando 06/2021. 71. Proc. 3174/2021. PJ Buriti. SIMP 1145-
17 002/2018. 72. Proc. 2809/2021. PJ Arame. SIMP 547-058/2018. Decisão: Todos
18 conhecidos. **e) Conversão de Processo em Inquérito Civil:** 73. Proc.
19 4172/2021. PJ Carolina. SIMP nº 216-012/2021; 74. Proc. 4248/2021. 7ª PJE
20 Capital. SIMP 2455-509/2020; 75. Proc. 4341/2021. 8ª PJE Capital. SIMP 2456-
21 509/2020, 2259-509/2020; 76. Proc. 4699/2021. 8ª PJE Capital. PP 19/2020.
22 Decisão: Todos conhecidos. **f) Relatórios Trimestrais de Atividades (enviados**
23 **ao Conselho):** 77. Proc. 4438/2021. 4ª PJE Capital. 1º Trimestre/2021; 78. Proc.
24 4581/2021. 17ª PJE Capital. 1º trimestre; 79. Proc. 4638/2021. 3ª PJ Açailândia.
25 1º trimestre; 80. Proc. 4701/2021. 12ª PJE Capital. 1º trimestre; 81. Proc.
26 4987/2021. 1ª PJ Coroatá. 1º trimestre; 82. Proc. 4988/2021. 1ª PJE Imperatriz. 1º
27 trimestre. Decisão: Todos conhecidos. **g) PROCESSOS PARA JULGAMENTO** O
28 Conselheiro Carlos Jorge Avelar Silva requereu a inversão de pauta para o
29 julgamento do item 20 da pauta: Processo DIGIDOC nº 1077/2021. Interessado:
30 Promotor de Justiça Haroldo Paiva de Brito. Assunto: Recurso administrativo.
31 Pedido deferido pela Procuradora-Geral de Justiça, em exercício. Anunciado o
32 Processo DIGIDOC nº 1077/2021, foi dada a palavra ao relator do feito, o
33 Conselheiro Carlos Jorge Avelar Silva que procedeu à leitura do relatório, aqui
34 transcrito na íntegra: *“Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por*
35 *HAROLDO PAIVA DE BRITO, em face da DECISÃO-CGMP – 12021, nos autos*
36 *do Processo Administrativo 146582020 (DIGIDOC 14658/2020), exarada pela Srª*
37 *Corregedora- Geral do MPMA, vazada nos seguintes termos: DECISÃO-CGMP -*
38 *12021 (relativo ao Processo 146582020) Código de validação: FD45B71FC0*
39 *DECISÃO 1. Aprovo integralmente o parecer do Sr. Promotor de Justiça*
40 *Corregedor e adoto como decisão; 2. Encaminhem-se os autos ao Apoio desta*
41 *Corregedoria Geral para a adoção das providências cabíveis, que são: oficial ao*
42 *Promotor de Justiça requerente comunicando a decisão e o arquivamento do*
43 *feito; oficial ao CNMP encaminhando cópia integral do presente procedimento,*
44 *bem como desta decisão. O parecer - CGMP – 572021, adotado como razão e*
45 *fundamento de decidir, foi emitido nos seguintes termos: (...) Em suma, o relato.*
46 *Consta dos autos que realmente a Coordenadoria de Gestão de Pessoas – CGP,*



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 expediu a Certidão CGP nº 092/2020, atestando que “há registro de que o aludido
2 Promotor de Justiça respondeu a Processo Administrativo Disciplinar e sofreu
3 pena disciplinar de 30 (trinta) dias de suspensão, conforme consta da Portaria nº
4 1150/1993-GPGJ, datada de 11 de novembro de 1993”, e a Corregedoria
5 encaminhou ao CNMP, conforme pedido desse órgão. De início, vale salientar
6 que o requerente se dirigiu ao Procurador-Geral de Justiça e este, com base no
7 art. 26 do Regimento Interno da Corregedoria (Resolução 12/2010 CPMP),
8 encaminhou a esta Corregedoria Geral, para adoção das medidas julgadas
9 cabíveis, o requerimento de exclusão de sua ficha funcional da sanção aplicada.
10 Diz o citado artigo 26 que “as anotações funcionais, ou pessoais, lançadas em
11 prontuário funcional ou em assentamento de membro do Ministério Público em
12 desobediência às normas legais serão canceladas pelo Corregedor-Geral, de
13 ofício ou mediante requerimento do interessado” (grifamos). Entendemos não ser
14 o caso dos presentes autos, vez que a anotação ocorreu de forma legal, mediante
15 processo disciplinar, logo não há como se falar em cancelamento. No que diz
16 respeito ao estatuto da reabilitação, necessário se faz algumas observações.
17 Vejamos. Segundo a Lei Complementar nº 13/1991: “Art. 80 – Não poderá
18 concorrer à promoção por merecimento: I – quem tenha sofrido penalidade de
19 censura ou suspensão, enquanto não reabilitado; II – Omisso; III – Omisso;
20 Parágrafo único - Considera-se reabilitado o membro do Ministério Público que,
21 no curso de 1 (um) ano da aplicação da pena de censura, e no curso de 2 (dois)
22 anos do cumprimento da pena de suspensão não tenha dado causa à aplicação
23 de qualquer outra sanção disciplinar”. Grifamos. Na mesma esteira segue o
24 Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão
25 (Resolução nº 9/2019 – CSMP): “Art. 58. Não poderá, ainda, concorrer à
26 promoção por merecimento: I – quem tenha sofrido penalidade de censura ou
27 suspensão, enquanto não reabilitado; II – Omisso; III – Omisso; Parágrafo único.
28 Considerar-se-á reabilitado o membro do Ministério Público que, no curso de 1
29 (um) ano da aplicação da pena de censura ou no curso de 2 (dois) anos do
30 cumprimento da pena de suspensão, não tenha dado causa à aplicação de
31 qualquer outra sanção disciplinar”. Da leitura dos dispositivos acima, resta claro
32 que, transcorrido dois anos da aplicação da pena de suspensão, o membro
33 considerar-se-á reabilitado, desde que não tenha dado causa à aplicação de
34 outra sanção disciplinar. Tendo em vista que a reabilitação do requerente
35 transcorreu pelo decurso do tempo, conforme prescreve a norma do art. 80,
36 parágrafo único da LC 13/1991, mas não houve provocação por parte do
37 interessado, solicitando o registro formal de declaração de reabilitação no seu
38 assentamento funcional, relativo à sanção aplicada no ano de 1993, nada foi
39 registrado à época na sua ficha funcional. Vale ressaltar que nem o Estatuto do
40 Ministério Público do Estado do Maranhão, nem o Regimento Interno desta
41 Corregedoria Geral dispõe expressamente de norma de providência do
42 cancelamento de registro de penalidade, tão logo se opere a reabilitação, de
43 modo que, até a presente data, nenhuma anotação a esse respeito foi efetuada
44 no referido prontuário do Promotor de Justiça. O requerente alega que está
45 sofrendo constrangimento por não ter sido efetivado o cancelamento do registro
46 ao tempo da sua reabilitação, e ter sido encaminhado ao CNMP uma cópia do

1

2



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 seu prontuário sem fazer constar o registro de cancelamento da penalidade
2 imposta. Ora, a ficha funcional do Promotor de Justiça foi encaminhada ao órgão
3 de controle ministerial a requerimento do próprio CNMP, para instruir autos de
4 procedimento administrativo, que tramita naquele órgão, portanto, as informações
5 foram enviadas na forma em que se encontravam no prontuário. Ademais, no
6 nosso entender, no presente caso, não podemos falar em cancelamento, no
7 sentido de afastar em definitivo a anotação da punição imposta ao Promotor de
8 Justiça, uma vez que a pena de suspensão tem interferência direta na contagem
9 do tempo de serviço, conforme prescrito no parágrafo único do art. 143 da LC nº
10 13/1991, que diz “Parágrafo único – A suspensão não excederá de noventa dias
11 e acarretará a perda dos direitos, vencimentos e vantagens do cargo, não
12 podendo ter início durante o período de férias ou de licença”. Grifamos. Logo, o
13 tempo em que se encontrar suspenso o Promotor de Justiça, não será contado
14 como de efetivo exercício. Já o art. 147 da LC nº 13/1991, prevê que “as decisões
15 definitivas de imposição de pena disciplinar serão lançadas no prontuário do
16 infrator, vedada a sua publicação, exceção feita à de demissão para defesa de
17 direito”. Ante o acima exposto, entendemos não assistir direito ao requerente,
18 Promotor de Justiça Haroldo Paiva de Brito, no sentido de que seja providenciada
19 a “imediata exclusão e substituição de certidão funcional”, pela Corregedoria
20 Geral, uma vez que não existe previsão legal no sentido de se cancelar as
21 decisões definitivas de imposição de pena disciplinar, lançadas no prontuário do
22 infrator. E, conforme já esclarecido, o Conselho Superior do Ministério Público é
23 órgão de controle ministerial, e não “terceiros” como quis fazer crer o requerente,
24 portanto esta Corregedoria Geral não poderia deixar de encaminhar a ficha
25 funcional do Promotor de Justiça, para instruir autos de procedimento
26 administrativo, que tramita naquele órgão. Sugere-se, por fim, que seja
27 comunicado ao CNMP sobre o referido pedido. É o parecer. I - RAZÕES DO
28 RECURSO Em sua irrisignação, sustenta que no desempenho de suas funções
29 institucionais ajuizou inúmeras ações, entre elas cautelares de produção de
30 provas (Processos nº 0832634-04.2016.8.10.0001 e nº 08326-
31 34.2016.8.10.0001), ações civis públicas (Processo nº 14895-51.2016.8.10.0001),
32 com o intuito de proteger comunidade tradicional assentada em localidade de
33 conflito agrário. Assevera que entre os demandados nas mencionadas ações está
34 HELCIMAR ARAÚJO BELÉM FILHO, o qual, “a fim de se esvair da consequência
35 jurídica de suas condutas e em pífia tentativa de desqualificar e afastar seu
36 persecutor” apresentou Reclamação Disciplinar junto ao Conselho Nacional do
37 Ministério Público – CNMP (Processo Administrativo nº 100782/2020-38), o qual
38 requisitou informações funcionais do ora recorrente à Corregedoria do Ministério
39 Público do Estado do Maranhão. Destaca que para a surpresa de todos os
40 envolvidos, a Corregedoria enviou a ficha funcional do Promotor de Justiça
41 recorrente e junto a informação de uma pena de suspensão datada de 1993 o
42 que, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8625/93), Lei
43 Complementar 013/91, a qual dispõe acerca da organização interna do MPMA, o
44 Regimento Interno da Corregedoria do MP/MA (Resolução 012/10), é ilegal e
45 proibido, especialmente porque o dito ato expôs informações de caráter sigiloso,
46 constantes de decisão administrativa, protegidas pelo segredo funcional, há mais

8

9

10

1

2

3

4

5

6

7



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 de 27 anos. Aduz que requereu a exclusão da mencionada pena de sua ficha
2 funcional, bem como a substituição das informações prestadas ao CNMP, em
3 razão do seu sigilo, entretanto, em DECISÃO-CGMP – 12021, contra a qual foi
4 interposto o presente recurso, a Corregedora acolheu de forma integral o Parecer
5 CGMP de nº 572021, segundo o qual: [...] não existe previsão legal no sentido de
6 se cancelar as decisões definitivas de imposição de pena disciplinar, lançadas no
7 prontuário do infrator. E, conforme já esclarecido, o Conselho Superior do
8 Ministério Público é órgão de controle ministerial, e não “terceiros” como quis
9 fazer crer o requerente, portanto esta Corregedoria Geral não poderia deixar de
10 encaminhar a ficha funcional do Promotor de Justiça, para instruir autos de
11 procedimento administrativo, que tramita naquele órgão [...]. Afirma que o
12 Conselho Nacional do Ministério Público não possui qualificação de órgão da
13 administração superior, mas entidade de controle constitucional, dando destaque
14 ao Enunciado nº 08/2014 do próprio CNMP. Fala ainda acerca da impossibilidade
15 de perpetuação da pena e da reabilitação, bem como de que houve um segundo
16 envio de informações sigilosas ao CNMP. Diante do exposto requer, o direito de
17 sustentação oral (ainda que em sessão virtual), pelo advogado Danilo José de
18 Castro Ferreira Filho (OAB/MA nº 21050) e que seja reconhecido o impedimento
19 da Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho no julgamento do presente recurso,
20 devendo agir, neste caso, o Subcorregedor-Geral do Ministério Público ou outro
21 membro indicado. Requer, enfim, que o presente recurso seja julgado procedente
22 para que haja substituição da decisão recorrida em todos os aspectos, bem como
23 que seja feita a imediata comunicação ao CNMP para que altere as informações
24 sigilosas sobre penalidades anteriores, por circunstâncias abonadoras (conduta
25 exemplar do recorrente). II - DAS CONTRARRAZÕES Devidamente notificada a
26 Corregedora-Geral do Ministério Público apresentou resposta (ID: 1334773), por
27 meio da qual informa que, de acordo com entendimento do Promotor de Justiça,
28 Haroldo Paiva de Brito, a Corregedoria Geral, não deveria ter encaminhado “a
29 terceiro” a informação da pena de suspensão de 30 (trinta) dias, por ele sofrida no
30 ano de 1993, a qual deveria ter sido retirada do prontuário funcional do
31 Recorrente, antes do seu envio ao Órgão de controle do Ministério Público,
32 CNMP. Assevera que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas – CGP do
33 Ministério Público Estadual, atestou, por meio da Certidão CGP nº 092/2020, que
34 “há registro de que o aludido Promotor de Justiça respondeu a Processo
35 Administrativo Disciplinar e sofreu pena disciplinar de 30 (trinta) dias de
36 suspensão, conforme consta da Portaria nº 1150/1993- GPGJ, datada de 11 de
37 novembro de 1993”, informação esta encaminhada ao CNMP, pela Corregedoria
38 Geral do Ministério Público do Maranhão, em resposta a requerimento do referido
39 órgão nacional. Ressaltou que o Recorrente, inicialmente, requereu, ao
40 Procurador-Geral de Justiça, a exclusão da dita anotação de sua ficha funcional,
41 ante sua reabilitação, tendo o documento sido encaminhado à Corregedoria
42 Geral, para adoção das medidas julgadas cabíveis, com base no art. 26 do
43 Regimento Interno da Corregedoria (Resolução 12/2010 CPMP). Aduz que a
44 anotação ocorreu de forma legal, seguida do devido processo disciplinar, não
45 havendo, portanto, que se falar em seu cancelamento. No que concerne à
46 reabilitação, alega que de acordo com o art. 80, parágrafo único da Lei

8

9 “2021 - O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas”

10

6

1

2



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 Complementar nº 13/1991 e do art. 58, parágrafo único do Regimento Interno do
2 Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão (Resolução nº 9/2019 –
3 CSMP), resta claro que, passados dois anos da aplicação da pena de suspensão,
4 o membro será considerado reabilitado, desde que não tenha dado causa à
5 aplicação de outra sanção disciplinar. Afirma que é evidente que a reabilitação do
6 recorrente, no que tange à sanção aplicada no ano de 1993, transcorreu pelo
7 decurso do tempo, mas que nem o Estatuto do Ministério Público do Estado do
8 Maranhão, nem o Regimento Interno da Corregedoria Geral dispõem de forma
9 expressa acerca do cancelamento de registro de penalidade, tão logo se opere a
10 reabilitação, de maneira que nenhuma anotação a esse respeito foi efetuada no
11 referido prontuário do Promotor de Justiça. Enfatiza a recorrida que a referida
12 anotação não poderia ser cancelada, tendo em vista que a pena de suspensão
13 interfere diretamente na contagem do tempo de serviço, de acordo com o
14 parágrafo único do art. 143 da LC nº 13/1991, norma esta que não é alcançada
15 pelo instituto da reabilitação. Aduz que o art. 147 da LC nº 13/1991, prevê que “as
16 decisões definitivas de imposição de pena disciplinar serão lançadas no
17 prontuário do infrator, vedada a sua publicação, exceção feita à de demissão.
18 Parágrafo único – É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às
19 penalidades de advertência, censura e suspensão, salvo para defesa de direito”.
20 Ressalta que, tendo a Constituição Federal, alterada pela EC nº 45/2004, criado o
21 Conselho Nacional do Ministério Público como órgão de controle da atuação
22 administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres
23 funcionais de seus membros, o citado órgão está entre as exceções previstas à
24 sigilosidade dos assentamentos funcionais dos membros, especialmente, quando
25 este requisita informações para fins de investigar eventual infração disciplinar,
26 razão pela qual o envio de Dossiê Funcional do recorrente ao CNMP, não
27 configurou conduta ilegal ou abusiva. Reafirma que o Conselho Nacional do
28 Ministério Público é órgão de controle ministerial e não “terceiro” como entende o
29 recorrente, portanto a Corregedoria Geral não poderia se negar a encaminhar a
30 ficha funcional do Promotor de Justiça, para instruir autos de procedimento
31 administrativo, em trâmite naquele órgão. Com relação ao requerimento de
32 decretação do impedimento da recorrida para atuar em feitos em que o recorrente
33 seja parte, alegou que o artigo 144 do CPC define as causas em que ocorre o
34 impedimento do magistrado, causas estas que poderiam ser usadas por extensão
35 no caso vertente, mas, que não se enquadra em nenhuma das hipóteses
36 previstas no dispositivo legal, em relação ao recorrente. Assevera que acredita
37 que o recorrente queria se referir à suspeição, mas que ainda assim, não se
38 encontra amparo legal a pretensão do recorrido, porquanto o art. 145 do mesmo
39 diploma legal traz de forma específica os motivos que tornam suspeito o julgador
40 em relação à parte, dentre os quais, não existe um único em que se enquadre a
41 Corregedora-geral. Assim, requer a denegação do recurso interposto, ante a
42 inexistência de qualquer ilegalidade praticada ou infração a direito líquido e certo
43 a ser protegido, seja no que se refere ao pedido de exclusão da suspensão do
44 prontuário do recorrente, seja quanto ao sigilo alegado em relação ao Conselho
45 Nacional do Ministério Público ou ainda com relação a impedimento”. Em seguida,
46 foi dada a palavra ao advogado do Requerente, Dr. Danilo José de Castro

8

9

10



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6
7
1 Ferreira Filho (OAB/MA nº 21050) que começou a defesa arguindo duas
2 preliminares, pela decretação do sigilo do julgamento do processo nº 1077/2021 e
3 a declaração do impedimento da Corregedora-Geral do Ministério Público, Dra
4 Themis Maria Pacheco de Carvalho no julgamento do feito. E como resumo dos
5 fatos, informou que no desempenho de suas funções institucionais o Promotor de
6 Justiça requerente ajuizou inúmeras ações para resolução de conflitos agrários, e
7 que entre os demandados nas mencionadas ações está HELCIMAR ARAÚJO
8 BELÉM FILHO, o qual, em retaliação, e na tentativa de desqualificar o trabalho do
9 Promotor de Justiça, apresentou Reclamação Disciplinar junto ao Conselho
10 Nacional do Ministério Público – CNMP e que para instruir a referida reclamação
11 disciplinar a Corregedoria enviou a ficha funcional do Promotor de Justiça
12 recorrente e junto a informação de uma pena de suspensão datada de 1993 o
13 que, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8625/93), Lei
14 Complementar 013/91, e o Regimento Interno da Corregedoria do MP/MA
15 (Resolução 012/10), é ilegal e proibido, especialmente porque o dito ato expôs
16 informações de caráter sigiloso, constantes de decisão administrativa, protegidas
17 pelo segredo funcional, há mais de 27 anos. E que por causa do envio dessas
18 informações, o Representante tem recebido ataques e sendo injustamente
19 acusado na sua Promotoria de Justiça de fatos nunca comprovados contra sua
20 pessoa. Ao final, requereu pela procedência do recurso para que se reconheça
21 equívoco nas informações de penalidades, com a eventual emissão de uma nova
22 certidão ao Conselho Nacional do Ministério Público, de caráter sigiloso, e que
23 também seja comunicado ao Conselho Nacional do Ministério Público a decisão
24 do Conselho Superior. Em seguida, foi dada a palavra ao Relator, o Conselheiro
25 Carlos Jorge Avelar Silva que falou da admissibilidade do recurso. Que no art. 9º
26 da Resolução 9/2019 (Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério
27 Público) dispõe que: Art. 9º. Compete, ainda, ao Conselho Superior: (...) VI –
28 apreciar e julgar: c) recursos contra decisão do Corregedor-Geral do Ministério
29 Público que determinar o arquivamento de reclamação de qualquer pessoa sobre
30 abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do Ministério
31 Público; d) recursos do membro do Ministério Público inconformado com a
32 anotação de demérito em seu prontuário; Ocorre que referida norma não prevê o
33 prazo específico para a interposição de recurso em questão, cabendo a aplicação
34 subsidiária do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 1.003. O prazo para
35 interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de
36 advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são
37 intimados da decisão. (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo
38 para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. (grifamos)
39 Pelo que consta dos autos, mais precisamente da certidão de ID: 4701615, o
40 Recorrente foi notificado da decisão CGMP 12021, no dia 20/01/2021, conforme
41 confirmação de recebimento registrada no próprio sistema eletrônico, tendo
42 protocolado o presente recurso no dia 27/01/2021 (ID: 1809643), portanto, dentro
43 do prazo legal. Que da preliminar de impedimento, o recorrente argui o
44 impedimento da Dra. Themis Maria Pacheco de Carvalho para participar do
45 julgamento do presente recurso. É importante destacar que, no caso em tela, o
46 recurso interposto tem por inconformismo decisão da lavra da Exm^a Sr^a

1

2



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 Corregedora, ora recorrida. Assim, a recorrida conheceu e decidiu sobre pleito
2 aviado pelo recorrente, o que a meu sentir, constitui óbice legal para que integre
3 esse E. Conselho quando do julgamento do presente recurso, pois, seria
4 indesejável, que aquele que julga demanda em instância inferior, quando não se
5 trata de juízo de retratação, julgue recurso contra decisão por si exarada. Nesse
6 ponto, o artigo 17-A da Lei complementar 13/91 dispõe que: “ O Corregedor-Geral
7 do Ministério Público será substituído, nos seus afastamentos e impedimentos,
8 pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público, por ele escolhido dentre
9 Procuradores de Justiça e nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça.” O Código
10 de Processo Civil, em seu art. 144, inciso II, determina que: “ Há impedimento do
11 juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: II - de que conheceu
12 em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;” Nesse sentido: Despacho:
13 Trata-se de pedido de continuidade do julgamento do presente recurso (Petição
14 41.340/2020), deduzido pela Frota de Petroleiros do Sul Ltda. - PETROSUL,
15 cumulado com pedido de invalidação do voto anteriormente proferido pelo
16 Ministro Teori Zavascki, por ter atuado como Relator do Agravo de Instrumento
17 perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 144, II, do CPC). Consta dos autos e
18 do andamento processual no site do STJ na internet que o Ministro Teori Zavascki
19 conheceu parcialmente do AG 512.289, para negar seguimento ao Recurso
20 Especial. Incide, portanto, o disposto no art. 144, II, do CPC, segundo o qual “Há
21 impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: II – de
22 que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão”. Nestes
23 termos, diante do impedimento do Ministro Teori Zavascki para exercer suas
24 funções no presente feito, deve ser anulado o cômputo do seu voto,
25 prosseguindo-se no julgamento outrora iniciado. Encaminhem-se os autos ao
26 Relator, ausente situação que autorize a extraordinária e excepcional atuação
27 desta Presidência prevista no art. 13, VIII, do RISTF. Cumpra-se. Brasília, 23 de
28 dezembro de 2020. Ministro Luiz Fux Presidente Documento assinado
29 digitalmente (STF - RE: 441280 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de
30 Julgamento: 23/12/2020, Data de Publicação: 08/01/2021) RECLAMAÇÃO Nº
31 41370 - DF (2021/0031505-8) DECISÃO Trata-se de reclamação ajuizada por
32 Antonio Torres de Carvalho contra o acórdão proferido no AgInt no AREsp
33 1.631.655/SP, de minha relatoria, que manteve a decisão da Presidência desta
34 Corte, no sentido de decretar a intempestividade do recurso especial. O
35 reclamante sustenta, em suma, que o acórdão reclamado desrespeitou o que fora
36 decidido no julgamento do REsp 1.813.684/SP, cujo relator para lavratura do
37 acórdão foi o senhor Ministro Luis Felipe Salomão (acórdão publicado em
38 18/11/2019). Por força do disposto no art. 988, § 3º, do CPC/2015, este relator
39 formulou consulta ao senhor Ministro Luis Felipe Salomão acerca de sua eventual
40 prevenção para processar e julgar a presente reclamação, em razão de Sua
41 Excelência ter sido relator para lavratura do acórdão supostamente desrespeitado
42 no julgamento do AgInt no AREsp 1.631.655/SP (de minha relatoria). Na
43 sequência, o senhor Ministro Luis Felipe Salomão entendeu não haver prevenção,
44 sob o argumento de que “[...] o 'processo principal' a que se refere o dispositivo
45 legal citado é aquele onde foi proferida a decisão atacada. Em outras palavras,
46 caso a decisão emanada no AgInt no AREsp 1.631.655/SP seja descumprida,

8

9

10



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 caberá reclamação contra o suposto ato que a descumpre, ficando prevento o
2 relator do processo originário (Aglnt no AREsp 1.631.655/SP) e não o processo
3 apontado como paradigma (REsp 1.813.684/SP) (e-STJ fl. 704). É o relatório.
4 Passo a decidir. Por um lado, o § 3º do art. 988 do CPC/2015 dispõe que 'Assim
5 que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo
6 principal, sempre que possível'. No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 187
7 do RISTJ preconiza que 'A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e
8 instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa
9 principal, sempre que possível'. Ao que tudo indica, deve ser relator da
10 reclamação aquele que figurou na relatoria do processo principal, sendo
11 considerado processo principal o que originou a decisão tida por desrespeitada e
12 mencionada no bojo da reclamação. Por outro, por ter sido relator do acórdão
13 reclamado, é defeso que figure na relatoria da reclamação, na medida em que é
14 defeso ao magistrado ser revisor dos seus próprios provimentos. Em linhas
15 gerais, é o que assenta o art. 144, II, do CPC/2015, segundo o qual: 'Há
16 impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo de que
17 conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão'. Diante dessas
18 considerações, declaro o meu impedimento para funcionar na presente
19 reclamação e conseqüentemente devolvo aos autos à Coordenadoria de
20 Processamento de Feitos de Direito Público. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19
21 de fevereiro de 2021. Ministro Benedito Gonçalves Relator (STJ - Rcl: 41370 DF
22 2021/0031505-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação:
23 DJ 25/02/2021) Entendo que, de maneira subsidiária, o Código de Processo Civil
24 deva ser aplicado no presente caso, sendo, portanto reconhecido o impedimento
25 da recorrida no julgamento do recurso em análise. Em seguida, foi colocada em
26 votação a preliminar de impedimento da Corregedora-Geral do Ministério Público
27 que foi reconhecida pelo Relator. Em votação: O Conselheiro Joaquim Henrique
28 de Carvalho Lobato declarou-se suspeito em razão da amizade pessoal que tem
29 com o Representante; O Conselheiro Francisco das Chagas Barros de Sousa
30 votou com Relator, pelo reconhecimento do impedimento; A Conselheira Regina
31 Maria da Costa Leite votou com Relator, pelo reconhecimento do impedimento; A
32 Conselheira Themis Maria Pacheco de Carvalho absteve-se de votar; A
33 Presidente do Conselho Superior, então reconhecendo a ausência de quorum
34 para votação, decidiu pela suspensão do julgamento do processo ficando decidido
35 que o processo continua na pauta de julgamento da próxima sessão ordinária do
36 Conselho Superior, saindo desde já intimados o Requerente e seu advogado, e a
37 concessão de tempo para uma nova sustentação oral.//
38 Em continuação à pauta de julgamento: **CONSELHEIRO: DR EDUARDO JORGE**
39 **HILUY NICOLAU**. Processos relatados pela Procuradora-Geral de Justiça em
40 exercício, Dra. Lize de Maria Brandão de Sá Costa. **1. Processo nº 008852-**
41 **253/2019**. Origem: 7ª Promotoria de Justiça Criminal de Imperatriz/MA. Promotor
42 de Justiça: Carlos Augusto Ribeiro Barbosa. Assunto: Apurar possível crime de
43 ato violento de lesão corporal praticado pelo suposto autor Almir de Jesus Lima,
44 em face de Mires da Silva Miranda. Ementa: INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 008852-
45 253/2019, COM O FITO DE APURAR HIPÓTESE DE ATO DE IMPROBIDADE
46 ADMINISTRATIVA, ATRIBUÍDA A UMA EQUIPE DE POLICIAIS MILITARES QUE,

1

2



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 EM TESE, TERIAM NEGLIGENCIADO DEVIDA REPRESSÃO A VIOLENTO ATO
2 DE LESÃO CORPORAL CONTRA MIRES DA SILVA MIRANDA, NO DIA
3 22/08/2016, NO BAIRRO VILA NOVA, IMPERATRIZ – MA. DILIGÊNCIAS
4 ADOTADAS PARA APURAÇÃO DOS FATOS JUNTO À VÍTIMA, POLICIAL
5 MILITAR ENVOLVIDO E 14º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR. DEPOIMENTO
6 DA VÍTIMA. DEFESA ESCRITA DO POLICIAL MILITAR E INFORMAÇÕES DO
7 14º BPM. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E/OU IMPROBIDADE
8 ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE
9 RAZÕES JURÍDICAS PARA A CONTINUIDADE DO PRESENTE ICP.
10 PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CSMP.
11 HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Decisão do Conselho Superior:
12 Arquivamento homologado, à unanimidade. **2. Processo nº 228-269/2019**
13 **(processo eletrônico)**. Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Porto Franco/MA.
14 Promotora de Justiça: Ana Cláudia Cruz dos Anjos. Assunto: Apurar suposta
15 conduta delituosa praticada contra o Sr. Antônio Portilho Fonseca Filho, na cidade
16 de Porto Franco/MA. Ementa: NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 000228-269/2019.
17 INSTAURADO COM OBJETIVO DE APURAR SUPOSTA CONDUTA DELITUOSA
18 PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES CONTRA O SR. ANTÔNIO PORTILHO
19 FONSECA FILHO, NA CIDADE DE PORTO FRANCO. SUPOSTO ABUSO DE
20 AUTORIDADE COMETIDO POR POLICIAIS MILITARES. REMESSA DOS
21 AUTOS À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL PARA INSTAURAÇÃO DA
22 INVESTIGAÇÃO PERTINENTE. OITIVA DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA QUE
23 PARTICIPARAM DA OCORRÊNCIA. NA OCASIÃO, O DELEGADO DE POLÍCIA
24 CIVIL DEPREENDEU QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADO O ABUSO DE
25 AUTORIDADE POR PARTE DOS POLICIAIS MILITARES, CONTUDO,
26 VISLUMBROU UM POSSÍVEL CRIME DE DESACATO PRATICADO PELO
27 REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS
28 AO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Decisão do Conselho
29 Superior: Arquivamento homologado, à unanimidade. **CONSELHEIRA: DRA.**
30 **THEMIS MARIA PACHECO DE CARVALHO** **3. Processo nº 009995-500/2015.**
31 Origem: 30ª Promotoria de Justiça Especializada da Capital/MA. Promotora de
32 Justiça: Adélia Maria Souza Rodrigues Moraes. Assunto: Apurar possível dano ao
33 erário em decorrência de contrato firmado entre MEB e Secretaria de Educação
34 do Estado. Ementa: INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 009995-500/2015. APURAR
35 POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO CAUSADO EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO
36 Nº 30/2013, FIRMANDO ENTRE O MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE BASE
37 (MEB) E A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, PARA O PROGRAMA
38 BRASIL ALFABETIZADO (PBA), ONDE FORAM MOBILIZADOS 94.395
39 ALFABETIZADOS, NO ENTANTO, SOMENTE 71.544 TIVERAM SEUS
40 CADASTROS APROVADOS QUANTO AO CICLO 2012/2013. PRESCRIÇÃO
41 QUINQUENAL. ENUNCIADO 04/2004. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
42 REMESSA DOS AUTOS AO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
43 Decisão do Conselho Superior: Arquivamento homologado, à unanimidade. **4.**
44 **Processo nº 705-264/2018 (processo eletrônico)** Origem: 1ª Promotoria de
45 Justiça de Araisos/MA. Promotor de Justiça: John Derrick Barbosa Braúna.
46 Assunto: Apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores na cidade

8

9

10



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 de Araiões/MA. Ementa: INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 000705-264/2017.
2 APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE
3 SERVIDORES DURANTE AS GESTÕES DE LUCIANA MARÃO FÉLIX E
4 VALÉRIA CRISTINA PIMENTEL LEAL NA CIDADE DE ARAIOSES. EXISTÊNCIA
5 DE LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO AS REFERIDAS CONTRATAÇÕES A
6 PARTIR DE 2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANTO ÀS CONTRATAÇÕES
7 REALIZADAS DURANTE A GESTÃO DE LUCIANA MARÃO. INEXISTÊNCIA DE
8 DOLO NA CONDUTA DA VALÉRIA CRISTINA PIMENTEL LEAL, QUE SE
9 BASEOU EM LEI MUNICIPAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NOS TRIBUNAIS
10 SUPERIORES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO
11 CSMP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Decisão do Conselho Superior:
12 Arquivamento homologado, à unanimidade. **CONSELHEIRO: DR. FRANCISCO**
13 **DAS CHAGAS BARROS DE SOUSA 5. Processo nº 1763-509/2020**
14 **(eletrônico)**. Origem: 36ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís/MA.
15 Promotor de Justiça: Dr. Marcos Valentim Pinheiro Paixão. Assunto: Notícia de
16 Fato proposta pelo Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de
17 Trânsito do Maranhão – SINSDETRAN, dando conta de ilicitude na terceirização
18 de mão de obra no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão,
19 objeto de arquivamento pelo Ministério Público de base. Ementa: NOTÍCIA DE
20 FATO Nº 10/2020. SUPOSTA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA NO ÂMBITO DO
21 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO, AÇÃO CIVIL
22 PÚBLICA DE Nº 0017400-06.2010.5.16.0002 SOBRE OS MESMOS FATOS.
23 PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESPROVIMENTO
24 DO RECURSO. DEVOLUÇÃO À PROMOTORIA DE ORIGEM. ENUNCIADO
25 Nº11-CSMP. Decisão do Conselho Superior: Decidido, por unanimidade, pelo
26 desprovemento do recurso e manutenção do arquivamento. **6. Processo nº**
27 **022794-500/2016**. Origem: 18ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís/
28 MA. Promotor de Justiça: Herbert Costa Figueiredo. Assunto: Apurar
29 irregularidades no transporte indevido de pacientes em veículo adaptado no
30 Hospital Municipal de Urgência e Emergência Clementino Moura – Socorrão II,
31 nesta capital. Ementa: INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2015. APURAR
32 IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE INDEVIDO DE PACIENTES EM
33 VEÍCULO ADAPTADO (KOMBI) NO HOSPITAL MUNICIPAL DE URGÊNCIA E
34 EMERGÊNCIA CLEMENTINO MOURA –SOCORRÃO II. AUSÊNCIA DE ATO DE
35 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
36 Decisão do Conselho Superior: Arquivamento homologado, à unanimidade. **7.**
37 **Processo nº 009033-500/2015**. Origem: 30ª Promotoria de Justiça Especializada
38 de São Luís/MA. Promotora de Justiça: Adélia Maria Souza Rodrigues Moraes.
39 Assunto: Apurar suposta malversação de recursos pelo CELA, referente a verbas
40 recebidas da FUNAC e do Instituto de Responsabilidade Social, no ano de 2012
41 para execução do Projeto Tecnologia ao Alcance de Todos. Ementa: INQUÉRITO
42 CIVIL Nº 009033-500/2015 – 30ª Promotoria de Justiça Especializada de São
43 Luís/MA - Apurar suposta malversação de recursos pelo Centro Lírios do Campo –
44 CELCA referente as verbas recebidas da Fundação da Criança e do Adolescente -
45 FUNAC e do Instituto de Responsabilidade Social – Ol Futuro no ano de 2012,
46 para a execução do Projeto Tecnologia ao Alcance de Todos. Prescrição de

1

2



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte da gestora pública
2 do órgão concedente, considerando a data em que deixou o cargo, nos termos do
3 artigo 23, I, da Lei n. 8429/1992. - ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
4 DEVOLUÇÃO À PROMOTORIA DE ORIGEM VISANDO A ADOÇÃO DE
5 POSSÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. Decisão do
6 Conselho Superior: Arquivamento homologado, à unanimidade. **8. Processo nº**
7 **029924-500/2019.** Origem: 35ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís/
8 MA. Promotor de Justiça: Nacor Paulo Pereira dos Santos. Assunto: Apurar
9 representação formulada pelo Deputado Estadual Carlos Welligton de Castro
10 Bezerra, onde denuncia existirem funcionários na Companhia de Saneamento
11 Ambiental do Maranhão – CAEMA, recebendo super salários de até R\$ 91.000,00
12 (noventa e um mil reais) na referida Companhia. Ementa: INQUÉRITO CIVIL Nº
13 08/2020 – 35ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís/MA - Apurar
14 representação formulada pelo Deputado Estadual Carlos Welligton de Castro
15 Bezerra, onde denuncia que existem funcionários na Companhia de Saneamento
16 Ambiental do Maranhão – CAEMA, recebendo super salários de até R\$ 91.000,00
17 (noventa e um mil reais) na referida Companhia. - Inexistência de causa para a
18 promoção de ação civil pública por ato de improbidade administrativa no caso
19 concreto. - ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Decisão do Conselho Superior:
20 Arquivamento homologado, à unanimidade. **9. Processo nº 3104-500/2015.**
21 Origem: 28ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís/MA. Promotor de
22 Justiça: Marcos Valentim Pinheiro Paixão. Assunto: Apurar representação
23 formulada por Laerte Silva Teixeira, em face da Associação dos Moradores da Vila
24 Santa Clara e Instituto Santa Clara. Ementa: INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2015.
25 APURAR IRREGULARIDADES NO CONTRATO SEMUS 001A/2008, SOBRE A
26 LOCAÇÃO DO IMÓVEL DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA SANTA
27 CLARA, MEDIANTE LICITAÇÃO REALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL
28 DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
29 ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Decisão do Conselho Superior:
30 Arquivamento homologado, à unanimidade. **DECLÍNIO AO MPF 10. Processo nº**
31 **1211-254/2020 (processo eletrônico)** Origem: 7ª Promotoria de Justiça de
32 Caxias/MA. Promotor de Justiça: José Carlos Farias Filho. Assunto: Apurar
33 irregularidades relacionadas às construções de imóveis do Programa “Minha
34 casa, Minha vida”. Ementa: INQUÉRITO CIVIL – APURAÇÃO DE
35 IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS DO
36 PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA” – PROMOÇÃO DE DECLÍNIO PARA
37 O MPF E ARGUIÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – HOMOLOGAÇÃO DO
38 DECLÍNIO - ACOLHIMENTO DO CONFLITO SUSCITADO - REMESSA DO
39 FEITO AO CNMP PARA JULGAMENTO DO CONFLITO. Decisão do Conselho
40 Superior: Homologado, à unanimidade, o declínio de atribuição ao Ministério
41 Público Federal. **CONSELHEIRA: DRA. MARILÉA CAMPOS DOS SANTOS**
42 **COSTA 11. Processo nº 3629-278/2018.** Origem: 1ª Promotoria de Justiça de
43 Pedreiras/MA. Promotora de Justiça: Marina Carneiro Lima de Oliveira. Assunto:
44 Apurar representação em desfavor de Jânio de Sousa Freitas, ex-prefeito de
45 Trizidela do Vale- MA, referente a convênios firmados com a Secretaria de Saúde
46 do Estado. Ementa: Inquérito Civil - SIMP nº 003629-278/2018. Instaurado por

8

9

10



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 meio da Portaria nº 32/2013, em decorrência de Representação formulada pelo Município de Trizidela do Vale/MA em desfavor de Jânio Sousa Freitas, ex-gestor do mencionado Município, a fim de que se apurasse irregularidades nas prestações de contas referentes aos convênios firmados com a Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, quais sejam: 184/2006-SES, 01/2010-SES, 90/2005-SES, 212/2005-SES, 395/2006-SES e 396/2006- SES. Perpetrou-se diligências com o intuito de apurar os fatos noticiados, verificando-se, assim, a adoção de medidas cabíveis, conforme demonstra os documentos anexados aos autos. Em resposta a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 270/2020/SAAJ-RG/SES, informou que todos os convênios consultados tiveram suas prestações de contas aprovadas. No mais, diante do cumprimento do objeto para o qual o presente procedimento fora instaurado, qual seja a apuração da regularidade de contas, determinou-se o arquivamento. Promoção de Arquivamento. Remessa dos Autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento. Enunciado nº 04/2004. Decisão do Conselho Superior: Arquivamento homologado, à unanimidade. **12. Processo nº 4838-253/2019.** Origem: 7ª Promotoria de Justiça de Imperatriz/MA. Promotor de Justiça: Carlos Augusto Ribeiro Barbosa. Assunto: Apurar ato de improbidade administrativa decorrente de possível abuso de autoridade policial, consistente em diversos crimes de ordem funcional, atribuída ao policial militar Pedro do Nascimento Santos, em detrimento de Gleydson Costa de Aguiar, na cidade de Imperatriz. Ementa: Inquérito Civil nº 14/2019 SIMP nº 004838-253/2019. Instaurado por meio da Portaria nº 018/2019-7ªPJCrim, com objetivo de apurar ato de improbidade administrativa decorrente de possível abuso de autoridade policial, consistente em diversos crimes de ordem funcional, atribuída ao policial militar Pedro do Nascimento Santos, em detrimento de Gleydson Costa de Aguiar, na cidade de Imperatriz. Às fls. 03-04 e fls. 14, 22-23 constam o termo de declarações do ofendido acerca da prática de corrupção passiva e ameaça atribuídas ao referido militar, além de prevaricação por parte de outros dois policiais não identificados; e declarações colhidas de testemunhas. Perpetraram-se diligências com o intuito de apurar os fatos noticiados, verificando-se, assim, a adoção de medidas cabíveis, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, a qual restaram infrutíferas, como as diversas tentativas de reinquirição das testemunhas e, especialmente, do ofendido. Defeito insuperável na reprodução das provas, conforme consta certidão de fl. 34, mesmo diante dos esforços enviados (fls. 37-38; 47-48 e 51). Promoção de Arquivamento. Remessa dos Autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento. Enunciado nº 04/2004. Decisão do Conselho Superior: Arquivamento homologado, à unanimidade. **13. Processo nº 13118-500/2016 (3 vol.)** Origem: 44ª Promotoria de Justiça de São Luís/MA. Promotor de Justiça: Haroldo Paiva de Brito. Assunto: Apurar conflitos agrários situados nas comunidades tradicionais do Cajueiro, Camboa dos Frades e demais circunvizinhas. Ementa: Inquérito Civil nº 01/2017 SIMP nº 013118-500/2016. Instaurado com objetivo de apurar conflitos agrários situados nas comunidades tradicionais do Cajueiro, Camboa dos Frades e demais circunvizinhas, que se constituem em áreas públicas, localizadas na zona rural da Ilha de São Luís, perpetradas por Carlos Cesar Cunha, Empresas Industriais e outros, além de

1

2



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 fortes indícios de irregularidades e fraudes em matrículas imobiliárias na Região
2 do Eixo Itaqui/Bacanga e Gleba Tibiri/Pedrinhas da Capital do Estado do
3 Maranhão. Perpetraram-se diligências com o intuito de apurar os fatos noticiados,
4 verificando-se, assim, a adoção de medidas cabíveis, conforme demonstra os
5 documentos anexados aos autos, intentando, portanto, a mediação do conflito
6 agrário, razão pela qual restaram infrutíferas, aliada à constatação da
7 judicialização. Assim, diante das investigações, das conciliações infrutíferas, bem
8 como do lapso temporal da instauração do presente Inquérito, a demanda
9 resultou no ajuizamento de Ações Cíveis Públicas em conjunto com outros Órgãos
10 Públicos, como a Defensoria Pública do Estado, visando obter tutela jurisdicional
11 pertinente à regularização fundiária das comunidades tradicionais, e a Delegacia
12 Agrária com medidas cautelares criminais referentes às circunstâncias expostas
13 no presente Procedimento, com tramitação na 1ª Vara Criminal da Capital. Após,
14 as providências tomadas, verifica-se a perda do objeto deste Inquérito. Promoção
15 de Arquivamento. Remessa dos Autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento.
16 Enunciado nº 04/2004. Decisão do Conselho Superior: Arquivamento
17 homologado, à unanimidade. **14. Processo nº 353-030/2017 (processo**
18 **eletrônico)** Origem: Promotoria de Justiça de Anajatuba/MA. Promotor de Justiça:
19 Rodrigo Alves Cantanhede. Assunto: Apurar desvio de recursos públicos
20 repassados à associação de moradores quilombolas do povoado Queluz através
21 de convênio NEPE. Ementa: Inquérito Civil no 16/2016 SIMP no 000353-
22 030/2017. Instaurado por meio da Portaria no 48/2016, com objetivo de apurar
23 desvio de recursos públicos repassados à associação de moradores quilombolas
24 do povoado Queluz através de convênio NEPE. O processo seguiu seu trâmite
25 com as providências necessárias à apuração dos fatos noticiados. Diante do
26 acervo de documentos acostado aos autos, verificou-se que o Sr. Antônio Marcos
27 Carvalho, ex-gestor da Associação Quilombolas do Povoado Queluz, deixou a
28 direção da entidade em 2013, razão pela qual eventual ação civil por ato de
29 improbidade administrativa encontra-se prescrita em decorrência do prazo
30 quinquenal. Ademais, os recursos que se referem ao Convênio no 138/2006,
31 verifica-se que o ente estadual já adotou medidas para fins de ressarcimento.
32 Promoção de arquivamento e pedido de homologação pelo Promotor de Justiça
33 ante a ocorrência da prescrição quinquenal sobre o ato ímprobo. Remessa dos
34 Autos ao CSMP. Homologação de Arquivamento. Enunciado no 04/2004. Decisão
35 do Conselho Superior: Arquivamento homologado, à unanimidade. **15. Processo**
36 **nº 1393-507/2019** Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar/MA.
37 Promotor de Justiça: Gabriela Brandão da Costa Tavernard. Assunto: Apurar
38 eventual irregularidade no processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº
39 42/2018, que resultou na contratação da empresa Lourival Pereira Martins – ME
40 pelo Município de Paço do Lumiar. Ementa: Inquérito Civil nº 10/2020 SIMP nº
41 001393-507/2019. Instaurado por meio da Portaria nº 12/2020, cujo objeto é a
42 investigação de eventual irregularidade no processo licitatório modalidade Pregão
43 Presencial nº 42/2018, que resultou na contratação da empresa Lourival Pereira
44 Martins – ME pelo Município de Paço do Lumiar, para fornecimento de urnas
45 funerárias e serviço de formalização. Perpetrou-se diligências com o intuito de
46 apurar os fatos noticiados, verificando-se, assim, a adoção de medidas cabíveis,

8

9

10

1

2



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3

4

5

6

7

1 conforme demonstra os documentos anexados aos autos. Parecer Técnico da
2 Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça nº 33/2021-AT, cuja
3 conclusão foi pela irregularidade do processo licitatório. Contudo, em que pese o
4 parecer técnico apresentar algumas incongruências, tais falhas constituem, em
5 sua maioria, meras irregularidades formais, sendo certo que as demais, não
6 resultaram em prejuízo ao erário, nem foi evidenciado dolo ou má-fé por parte dos
7 agentes públicos envolvidos. Não configuração de ato de improbidade
8 administrativa. Promoção de Arquivamento. Remessa dos Autos ao CSMP.
9 Homologação de Arquivamento. Enunciado nº 04/2004. Decisão do Conselho
10 Superior: Arquivamento homologado, à unanimidade. **DECLÍNIO AO MPF 16.**
11 **Processo nº 18291-500/2018 (3 vol.)** Origem: Promotoria de Justiça de
12 Buriti/MA. Promotor de Justiça: Laécio Ramos do Vale. Assunto: Apurar supostas
13 ilicitudes nas adesões da Secretaria Municipal de Saúde de Buriti/MA referentes à
14 Ata de Registro de Preços nº 001/2018 e à Ata de Registro de Preços nº
15 002/2018, ambas do Município de Pinheiro/MA, para aquisição de medicamentos,
16 materiais hospitalares e odontológicos. Ementa: Inquérito Civil no 02/2018 - SIMP
17 no 018291-500/2018. Instaurado a partir da Portaria no 02/2018, com objetivo de
18 apurar supostas ilicitudes nas adesões da Secretaria Municipal de Saúde de
19 Buriti/MA referentes à Ata de Registro de Preços no 001/2018 e à Ata de Registro
20 de Preços no 002/2018, ambas do Município de Pinheiro/MA, para aquisição de
21 medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos, no valor estimado de R\$
22 12.132.504,00 (doze milhões, cento e trinta e dois mil, quinhentos e quatro reais),
23 a serem fornecidos pela pessoa jurídica Dimensão Distribuidora de Medicamentos
24 EIRELI. Sucede que as verbas do Fundo Municipal de Saúde são federais,
25 oriundas do SUS, cuja execução sujeita-se ao controle de órgãos federais.
26 Declínio de Atribuição. Competência do Ministério Público Federal. Parecer para
27 apreciação do CSMP. Homologação do Declínio de Atribuição. Encaminhamento
28 ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal no Maranhão. Decisão do
29 Conselho Superior: Declínio de atribuição ao Ministério Público Federal
30 homologado, à unanimidade. **CONSELHEIRO: DR. JOAQUIM HENRIQUE DE**
31 **CARVALHO LOBATO 17. Processo nº 5591-500/2015.** Origem: 37ª Promotoria
32 de Justiça Especializada da Capital/MA. Promotor de Justiça: Márcio Thadeu
33 Silva Marques. Assunto: Apurar como a Secretaria Municipal de Saúde do
34 Município de São Luís (SEMUS) e a Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão
35 (SES/MA) cuidam das obrigações decorrentes da Lei Federal nº 12.764/2012 que
36 instituiu a política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro
37 Autista (TEA). Ementa: Inquérito Civil Nº 0010/2015. Para identificar como a
38 Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Luís (SEMUS) e a Secretaria
39 Estadual de Saúde do Maranhão (SES/Ma) cuidam das obrigações decorrentes
40 da Lei Federal nº 12.764/2012 que instituiu a política Nacional dos Direitos da
41 Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Resolução da demanda com a
42 entrada em vigor da Lei Nº 11.373/2020 que instituiu as diretrizes para formulação
43 e implementação da política estadual de proteção dos Direitos da Pessoa com
44 Transtorno do Espectro Autista (TEA). Não há comprovação de qualquer indício
45 de ato de improbidade administrativa ou de ilícito criminal. Desnecessidade de
46 ajuizamento de ações judiciais ou extrajudiciais. Promoção de Arquivamento.

8

9

10

